



ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0012643-67.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: BELÉM (4ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

IMPETRANTE: DEFENSOR PÚBLICO CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA

PACIENTE: C.C.F.

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BELÉM

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ECA. ATO INFRACIONAL. ANALOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. É perfeitamente cabível a aplicação da medida socioeducativa de internação provisória, porquanto o ato infracional – análogo ao crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas -, foi praticado com grave ameaça a pessoa, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº. 8.069/90 (Precedente).

2. Ordem denegada, por unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 21 de novembro de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0012643-67.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: BELÉM (4ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

IMPETRANTE: DEFENSOR PÚBLICO CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA

PACIENTE: C.C.F.

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BELÉM

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO



Trata-se da ordem de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo defensor público Carlos Eduardo Barros da Silva, em favor de C.C.F., que teve decretada sua internação provisória pelo Juízo da 4ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas.

O impetrante alega, em síntese, que a paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação idônea para decretação e manutenção de sua internação provisória, argumentando, em complemento, que o juízo a quo não apontou nenhum dos requisitos previstos no art.122 da Lei nº 8.069/90.

Por esses motivos, requer a concessão liminar da ordem para restituir a liberdade da coacta e, no mérito, a ratificação da medida, declarando-se a nulidade da decisão de internação provisória.

Os autos vieram-me distribuídos, ocasião em que indeferi a liminar e, na mesma oportunidade, requisi as informações da autoridade coatora e determinei que, após isso, fossem encaminhados ao Ministério Público para emissão de parecer.

O Juízo impetrado juntou informações às (fl.26/26-v).

O Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas, na condição de custos legis, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A impetração cinge-se ao possível constrangimento decorrente da decretação da medida socioeducativa de internação da menor C.C.F., sob o argumento de que estariam ausentes os requisitos autorizadores da referida medida.

Com efeito, ao contrário do que se sustenta na impetração, a diretiva combatida demonstra, de maneira clara e indubitosa, a necessidade da aplicação da medida socioeducativa de internação provisória da adolescente, já que possui fundamentos concretos de acordo com art.122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

(...) Compulsando os autos, verifico que o representante do Ministério Público requereu a decretação/manutenção da custódia cautelar da adolescente, com fulcro nos artigos 108, 122 e 184 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). Considerando a gravidade do ato infracional imputado, bem como por haver indícios suficientes da materialidade e autoria infracional, DECRETO A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA da adolescente CLAUDINI CALDAS DE FREITAS, com fundamento no art. 108 c/c art. 122 c/c art. 184, todos da Lei 8.069/90. A internação provisória decretada deverá ser cumprida em instituição de internação feminina mantida pela FASEPA – pelo prazo máximo de 45 dias, até a conclusão deste procedimento ou realização de audiência de apresentação. (...)

Da simples leitura do decisum, não se constata qualquer ilegalidade ou nulidade manifesta quanto à alegada ausência de fundamentação da decisão proferida pelo Juízo a quo, de vez que, ao meu sentir, a internação imposta a paciente, além de atender às garantias constitucionais da ampla



defesa, do contraditório, do devido processo legal e da excepcionalidade, respeitou a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ao destacar a gravidade do ato infracional que justificou a opção pela medida extrema.

Por outro lado, é consabido que a internação provisória pode ser decretada quando presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, de modo que, no caso vertente, tais requisitos são manifestos, haja vista que, com a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, há fundado receio para se temer pela ordem pública com a liberação da paciente, mormente considerado que o ato infracional atribuído a ela foi praticado em concurso de agentes.

A conduta imputada a internada, qual seja, assalto dentro de transporte coletivo, é daquelas que geram o temor na sociedade e reclamam maior atenção por parte do Estado, sobretudo quando praticada por adolescentes, indivíduos que pela tenra idade têm maiores chances de se recuperar por meio de tratamento adequado que, certamente, não será oferecido nas ruas e sim numa instituição constituída para tal fim.

Ademais sua internação provisória não constitui ilegalidade, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente não exige a reiteração de condutas para a imposição da medida segregatória, em verdade, o magistrado, diante do caso concreto, deve aplicar a medida que melhor atender aos interesses dos adolescentes e da sociedade, sendo perfeitamente possível a decretação da internação provisória, mormente quando o ato foi praticado com o uso de violência ou grave ameaça.

Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte precedente:

Ementa: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do jovem.
2. Evidenciado que o ato infracional análogo ao crime de roubo duplamente circunstanciado foi praticado com grave ameaça contra a vítima, exercida com arma de fogo e em concurso de agentes, é cabível a aplicação da medida de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA, máxime quando demonstrado que o paciente se encontra em situação de risco social.
3. Habeas corpus denegado. (Acórdão HC 311221 SP 2014/0325856-6 (STJ), Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ 6ª turma, data de julgamento: 24 de fevereiro de 2015, Publicado no DJE: 02/03/215.)

Destarte, a internação provisória, além de ser um meio de resguardar a ordem pública, ante a gravidade da conduta praticada, é um meio de promover a recuperação da paciente.

Pelo exposto, conheço do writ e denego a ordem.

Belém, 21 de novembro de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160469624881 N° 167951



00126436720168140000



20160469624881

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**